

## **RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DO REGIME JURÍDICO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES DO SECTOR DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS**

### **I-INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

No âmbito das suas atribuições de coadjuvação ao Governo em matérias de telecomunicações, nos termos previstos nas alíneas i) do nº2 do Artigo 5º da Lei 3/2004, da Lei de Base de telecomunicações, conjugado com a alínea a) do nº2 do Artigo 3º, do Decreto-Lei, nº 14/2005, que aprova os Estatutos da AGER, pretendeu a Autoridade Geral de Regulação de São Tomé e Príncipe (a "AGER"), através da consulta pública lançada no passado mês de Fevereiro de 2024 e dirigida a todos os interessados, recolher contributos no quadro da elaboração do anteprojecto do Regime Jurídico das Contra-ordenações do sector das comunicações electrónicas .

Mais concretamente, o processo de consulta pública teve início no dia 17 de Fevereiro de 2024, por um período de 30 dias, tendo o mesmo sido prorrogado por um período de 20 dias, passando a terminar no dia 8 de Abril. A consulta pública foi publicitada no sítio da internet da AGER (em [www.ager.st](http://www.ager.st)), na Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe, na Rádio Jubilar e na Televisão São Tomense (TVS).

A Companhia Santomense de Telecomunicações, SARL (a "CST") apresentou a sua pronúncia no dia 8 de Abril de 2024 (o último dia da consulta pública), ao passo que a Unitel STP S.A.R.L. (a "UNITEL") apenas o fez no dia 30 de Abril.

No que diz respeito à pronúncia apresentada pela CST, a AGER desde já agradece os contributos enviados, os quais vieram enriquecer os trabalhos de consolidação do anteprojecto submetido a consulta pública.

Quanto à pronúncia apresentada pela UNITEL, a AGER resolveu não admitir a mesma, uma vez que foi apresentada 22 dias após a data-limite que havia sido estabelecida para o efeito. Tendo beneficiado, à semelhança da CST e de todos os outros interessados, de um prazo bastante alargado para apresentar os seus comentários e a sua posição relativamente ao anteprojecto, a UNITEL não o logrou fazer com sucesso dentro do mesmo, pelo que admitir a pronúncia que apresentou fora de prazo consubstanciaria uma

subversão das regras definidas uniformemente para todos os interessados, a atribuição de uma vantagem indevida e, sobretudo, uma ilegalidade.

Na resposta à pronúncia apresentada, a AGER seguirá a mesma metodologia adotada pela CST: pronunciar-se-á, em primeiro lugar, sobre os comentários gerais formulados pela CST e, em seguida, responderá aos comentários específicos apresentados.

## **II- SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS GERAIS APRESENTADOS PELA COMPANHIA SANTOMENSE DAS TELECOMUNICAÇÕES – CST**

1. Atenta a natureza fundamental desta revisão e o seu impacto no sector, a CST entende que é de vital importância ouvir todos os interessados, em particular os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, num contexto mais abrangente da reforma legal do sector das telecomunicações no seu todo.
2. A importância deste diploma legal agora em consulta publica impõe ainda que todas as partes sejam ouvidas, tomando-se em devida consideração as suas contribuições, com vista à criação de um quadro jurídico-regulatório da tramitação do processo contraordenacional consistente e equilibrado.

### **i. Omissões do Anteprojecto**

3. O texto do Anteprojecto contém várias omissões que a CST entende que deveriam ser sanadas antes da sua submissão a consulta publica, de forma que as partes interessadas possam ter uma visão geral e plena compreensão dos termos pretendidos para a criação do regime jurídico das contraordenações aplicável ao sector das comunicações eletrónicas em São Tomé e Príncipe.
4. Com efeito, o Anteprojecto não dispõe de um preâmbulo que faça um enquadramento do contexto em que este regime será aprovado, dos objetivos que se pretende atingir, bem como dos motivos que levaram à adoção de determinadas regras.
5. Por outro lado, a leitura do Anteprojecto deixa ainda dúvidas relevantes quanto aos tipos de ilícito a que o RJCSCE será aplicável, uma vez que o artigo 1.º, n.º 2 determina que *"constitui contraordenação do sector das comunicações eletrónicas todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao sector das comunicações eletrónicas, para as quais se preveja a aplicação de uma coima e,*

quando tal se justifique, de uma *sanção* acessória", sem, contudo, enumerar os diplomas de onde constam as referidas disposições legais e regulamentares.

6. A CST entende que, ao longo dos vários artigos do Anteprojeto, surgem certos conceitos e expressões indeterminados e/ou ambíguos, que não se encontram definidos no diploma nem em nenhuma outra legislação em matéria de comunicações eletrónicas ou que regule o processo de contraordenação.
7. A fim de assegurar uma interpretação e compreensão adequadas do Anteprojeto, a CST sugere que todos os conceitos e expressões que possam dar origem a dúvidas atendíveis (que se passarão a identificar na secção dos comentários específicos) sejam devidamente definidos no próprio artigo onde se inserem ou noutra artigo do Anteprojeto que o legislador considere adequado para esse fim.
8. Por fim, o Anteprojeto não dispõe de uma norma que fixe a entrada em vigor do diploma nem um qualquer regime transitório. A nosso ver, e tendo em conta a novidade deste regime, exige que se preveja um regime transitório, compaginado e coincidente com o regime transitório que vier a ser definido para o Anteprojeto da nova Lei das Comunicações Eletrónicas, ou, pelo menos, um período de adaptação (*vacatio legis*) para que todos os *stakeholders* possam analisar, interpretar, compreender e preparar-se de forma adequada e eficiente para este regime antes da sua entrada em vigor.
9. Assim, desde já se requer a AGER que considere a introdução de um período de *vacatio legis* não inferior a 6 meses para o RJCSCE que seja compatível com a complexidade (e novidade) do regime, a fim de permitir aos operadores um amplo conhecimento deste e da sua disciplina.

## **(ii) Fontes e Organização do diploma**

10. Feita uma leitura global do texto do Anteprojeto, depreende-se que as normas introduzidas no mesmo seguem muito de perto vários regimes contra-ordenacionais existentes em Portugal (designadamente, a Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que aprova o Regime quadro das Contraordenações no sector das comunicações e o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o Regime das Contraordenações Económicas Portugêses).
11. Acontece que, o Regime das Contraordenações Económicas Portugêses (em que se inspirou grande parte do Anteprojeto) pretende aplicar-se a um vastíssimo número de ilícitos contraordenacionais de setores muito díspares face ao sector das comunicações eletrónicas. Nessa medida, observam-se algumas disposições no

Anteprojeto que não se adequam às especificidades do sector das comunicações eletrónicas e que nem sequer fazem sentido no ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe

12. Por outro lado, o Anteprojeto vem propor a criação de um regime contraordenacional especificamente aplicável ao sector das comunicações eletrónicas, indispensável para uma correta e eficiente supervisão do mercado, mas cuja regulação levanta problemas jurídicos particularmente desafiantes, atenta a inexistência de um regime geral de contraordenações em São Tomé e Príncipe.
13. Por esse motivo, deparamo-nos com diversas normas de carácter genérico que, de um ponto de vista de política legislativa, deveriam estar inseridas num regime geral das contraordenações. Inexistindo tal regime no país, compreende-se a intenção de exaustividade do Legislador, não se deixando de referir que, num regime sectorial, esta opção faria pouco sentido.
14. Quando a organização sistemática do Anteprojeto, a CST considera que a mesma deveria ser revista, uma vez que é de difícil compreensão a linha condutora do diploma e a sua própria organização sistemática, o que pode contribuir para a difícil interpretação das suas normas, segundo o elemento sistemático de interpretação, e, por outro lado, torna a leitura do diploma mais complexa.
15. Neste contexto, importa ainda notar que alguns artigos do Anteprojeto (que serão identificados na secção dos comentários específicos) apresentam uma redação demasiado extensa, deixando em proémio texto que poderia ser elencado, pelo que a CST propõe que a sua formulação seja feita em alíneas, a fim de tornar a leitura mais fácil e clara para os destinatários.
16. Por fim, uma última nota quanto aos poderes da ARN para ressaltar que as diversas competências em matéria sancionatória que lhe são legalmente atribuídas deveriam constar do mesmo capítulo, para que fosse rapidamente apreensível aos operadores todo o leque de competências. Isto porque, concatenando as diversas competências e atribuições que lhe são acometidas nesta matéria, fica evidente que há uma intenção de reforçar, de forma muito significativa, os poderes da ARN, de forma muito intrusiva e com potencial lesivo dos direitos dos privados, sem que se compreenda, porque não existem preâmbulo do diploma nem são indicados os regimes legais aos quais o mesmo será aplicável, se tal reforço de poderes é necessário, adequado e proporcional

### **III- ENTENDIMENTO DA AGER SOBRE OS COMENTARIOS GERAIS**

#### **Entendimento da AGER sobre os pontos 1 e 2.**

Concordamos com a preocupação da CST, atenta a relevância do diploma em apreço.

Porém, importa deixar claro que o presente anteprojecto foi submetido a consulta pública, abrindo a todos os interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre o texto proposto.

A consulta pública teve um primeiro período de duração de 30 dias, tendo o mesmo sido prorrogado por um período adicional de 20 dias.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 3.**

Ver resposta ao comentário seguinte.

Mais se esclarece que o presente anteprojecto não será submetido a uma segunda consulta pública.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 4.**

A questão em apreço é de forma e não de substância.

Em todo o caso, a falta de um preâmbulo, no caso concreto, de forma alguma impede a compreensão total do teor e sentido do anteprojecto.

A versão final do diploma será acompanhada de um preâmbulo, o qual refletirá a posição final adotada na sequência da consulta pública.

A CST dispunha de todos os elementos necessários para apresentar a sua pronúncia, o que, aliás, veio fazer.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 5.**

Para cabal esclarecimento, o presente diploma, ainda em fase de anteprojecto, constitui o regime geral das contraordenações aplicável num âmbito muito específico, que é o do sector das comunicações electrónicas. Não é função deste diploma enumerar exaustivamente os tipos de ilícitos a que se aplica (ou elencar exaustivamente os diplomas onde esses ilícitos se encontram previstos) mas, pelo contrário, assegurar que todos os ilícitos cometidos neste sector em particular, previstos nos diferentes regimes legais que compõe o ecossistema normativo do sector ficam sujeitos a um regime uniforme, previsível e completo. Para facilidade do intérprete, o n.º 3 do artigo 1.º virá elencar, a título exemplificativo, um conjunto de diplomas que preveem ilícitos cujo tratamento fica sujeito ao regime jurídico das contraordenações do sector das comunicações electrónicas, sem prejuízo da aplicação de outros regimes já existentes ou que venham a ser aprovados no futuro

#### **Entendimento da AGER sobre os pontos 6 e 7.**

A AGER não compreende a que conceitos/expressões é que a CST faz referência. A omissão dessa indicação impede a AGER de compreender o real alcance deste comentário, impedindo-a, de igual modo, de atender à preocupação manifestada pela CST.

Em todo o caso, a revisão do anteprojecto terá em conta este comentário da CST.

**Entendimento da AGER sobre ponto 8.**

A AGER tomou em boa nota o comentário da CST.

Pese embora entenda que a circunstância de se tratar de um novo regime dispensa a necessidade de previsão de um "regime transitório", a AGER introduzirá na proposta final de diploma uma disposição prevendo um período de vacatio legis que acautele a preocupação manifestada pela CST.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 9.**

Ver comentário anterior.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 10.**

Os regimes em apreço foram considerados na preparação do Anteprojecto, tal como vários outros relativos a várias outras jurisdições. A questão relevante consiste em avaliar o grau de adequação do texto que se propõe à realidade (actual e futura) de São Tomé e Príncipe.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 11.**

A AGER tomará em boa nota todos os casos que sejam identificados pela CST de normas desconformes (i) com as especificidades do sector das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe e/ou (ii) com o respetivo ordenamento jurídico.

**Entendimento da AGER sobre os pontos 12 .**

A inexistência de um regime geral de contraordenações em São Tomé e Príncipe não deve constituir obstáculo à aprovação de um regime que seja especificamente aplicável no âmbito do sector das comunicações electrónicas. Os desafios colocados pelo presente regime serão resolvidos no próprio texto.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 13.**

A AGER concorda com a CST no sentido de que seria preferível a existência de um regime geral de contraordenações, com o qual o presente regime, sectorial, se interligasse. Porém, esse regime geral não existe, sendo indispensável para a AGER e para o mercado que o regulador disponha de instrumentos jurídicos suficientemente robustos e claros que lhe permitam aplicar sanções sempre que tal se revele necessário.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 14.**

A AGER não compreende exactamente o alcance do comentário da CST, uma vez que não são especificadas as eventuais dificuldades de interpretação do diploma fruto da sua organização sistemática.

Em todo o caso, a AGER, no quadro de preparação do texto final do diploma, reavaliará a organização sistemática adoptada e, se assim o entender, procederá ao seu ajustamento.

#### **Entendimento da AGER sobre os pontos 15.**

A AGER tomará em boa nota as sugestões apresentadas pela CST a este respeito.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 16.**

A AGER considera que os poderes da ARN são claros no anteprojecto. A sua distribuição ao longo do texto do anteprojecto é justificada pelo facto de incidirem sobre âmbitos, matérias e momentos distintos.

Quanto aos poderes, em geral, da ARN, sublinha-se que os mesmos terão de ser enquadrados não apenas no presente regime, mas, igualmente, no futuro regime geral das autoridades reguladoras e nos futuros estatutos da AGER, ambos a submeter a consulta pública muito em breve.

Em todo o caso, o anteprojecto assume como princípio basilar que a ARN deve dispor dos poderes que se mostrem necessários para uma eficaz regulação do sector. Questão diversa é a de saber se, num dado caso concreto, esses poderes são exercidos de forma proporcional, legítima ou adequada.

### **IV- SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS APRESENTADOS PELA COMPANHIA SANTOMENSE DAS TELECOMUNICAÇÕES – CST**

#### **Artigo 1.º (Objectivo e âmbito)**

15. O artigo 1.º define o objectivo e o âmbito do RJCSCE. No que respeita ao n.º 2, a CST propõe que se acrescente **"cujo processamento e punição seja da competência da ARN"**, definindo-se em diploma autónomo ou no artigo com as definições do diploma, a entidade que ocupa as funções de ARN e que se crê ser a AGER. A inclusão desta referenda permite que seja apreensível, logo no início do diploma, a competência sancionatória da ARN no sector das comunicações electrónicas.

16. Em relação ao n.º 3, a CST considera essencial que sejam incluídos no Anteprojecto os diplomas legais a que se faz referenda neste número, pois sem ter conhecimento de quais

os ilícitos contraordenacionais aos quais o RJCSCE será aplicável, não é possível a CST ter uma visão geral e plena compreensão do Anteprojeto que lhe permita realizar uma análise integral e rigorosa do mesmo.

#### **Artigo 4.º (Aplicação no espaço)**

17. No que respeita a alínea a), a CST considera que a expressão "domicílio" seria mais precisa, tendo em consideração que esta alínea abrange também pessoas singulares e que a expressão "sede" esta apenas prevista para as pessoas coletivas.

#### **Artigo 5.º (Momento da prática do facto) e Artigo 6.º (Lugar da prática do facto)**

18. A CST não vê necessidade na inclusão destes dois artigos no RJCSCE, uma vez que são preceitos cuja disciplina já decorre do Código Penal de São Tomé e Príncipe e que sempre seriam aplicáveis em matéria contraordenacional por aplicação subsidiária do Código Penal, nos termos da alínea a) do artigo 94.º do Anteprojeto.

#### **7.º (Responsabilidade por contra-ordenações)**

19. Em relação à responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas, a CST sugere, antes de mais, que a redação do n.º 2 seja feita em elenco, de forma que a leitura e compreensão da norma seja mais acessível e apreensível aos seus destinatários.

20. Ainda relativamente ao n.º 2, importa notar que a imputação de responsabilidade contraordenacional a uma pessoa coletiva tal como prevista no preceito, (i) não exige uma autuação no interesse do ente coletivo e (ii) exige apenas, quanto aos atos praticados pelos seus trabalhadores, que estes atuem no exercício das suas funções ou por causa delas.

21. Crê a CST que não faz sentido prever a responsabilidade de uma pessoa coletiva por atos ou omissões que não forem praticados no seu interesse. Assim como não faz sentido imputar-lhe qualquer ato ou omissão dos seus trabalhadores, sem que se alegue e demonstre que esses trabalhadores atuaram sob autoridade de alguém que assuma posição de liderança na entidade e que detenha deveres de vigilância e controlo que foram violados.

22. Por esse motivo, sugere-se que o n.º 2 tenha a seguinte redação, ou equivalente:

**2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis pelas contraordenações cometidas em atos praticados:**



- A) **Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, ainda que de facto;**
- B) **Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto; indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbe ou**
- C) **Pelos seus mandatários e representantes, em atos praticados em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto.**

**3 – Entende-se que ocupam uma posição de liderança os titulares dos órgãos, os representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.**

23. Por seu turno, a CST considera que a previsão da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das coimas em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada (n.º 6) apresenta um elenco demasiado amplo. Do seu ponto de vista, o n.º 2 deverá ser revisto nos termos sugeridos no ponto anterior, para que este n.º 6 deixe de incluir na sua previsão os trabalhadores que não assumem posição de liderança na entidade que, de outra forma, poderiam ser responsabilizados pelo pagamento das coimas.

#### **Artigo 8.º (Dolo e negligência)**

24. Quanto a este artigo, a CST não consegue tomar posição quanto à pertinência e adequação da punibilidade da negligência nos diversos tipos de ilícito do sector das comunicações eletrónicas, já que não tem conhecimento de quais os ilícitos a que o RJCSCE se irá aplicar em virtude da omissão a que já se fez referência nos comentários ao artigo 1.º.

#### **Artigo 14.ª (Autoria)**

25. Prevê-se a punição como autor quem, por omissão (caso seja demonstrável o seu conhecimento dos factos geradores de responsabilidade contraordenacional, nos termos da presente Lei), tomar parte direta na execução ou atuar conjuntamente, em conjugação de esforços, para a prática da mesma contraordenação. Porém, não é previsto no diploma qualquer tipo de critérios que subjazem a responsabilidade por facto omissivo.

26. De acordo com a melhor doutrina sancionatória, não é suficiente que o autor do facto tenha conhecimento dos factos geradores de responsabilidade contraordenacional e nada faça para a sua punição como autor. Adicionalmente, sempre será necessário que exista um dever de garante, um dever de agir e de evitar o resultado típico, que recaia sobre o mesmo. Sem este, não deveria existir responsabilidade contraordenacional.

27. Com efeito, quanto a autoria por omissão, pretendendo manter a mesma previsão legal, a CST sugere a criação de uma alínea autónoma com a seguinte redação: "**A comissão de**

**um resultado por omissão só e punível quando sobre o emitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado”.**

### **Artigo 18.º (Montante das coimas)**

28. Na opinião da CST, a moldura legal das coimas é demasiado abrangente, havendo uma enorme disparidade entre o montante mínimo e o montante máximo, violando, por isso, o princípio da legalidade.

29. A CST compreende que a aplicação de uma coima deve sempre ponderar a dimensão da gravidade do facto, a culpa do agente e a sua situação económica, não podendo a moldura fixada na lei deixar de ter uma amplitude que permita ao aplicador adequá-la às particularidades do caso concreto.

30. Contudo, uma excessiva amplitude entre a medida mínima e a medida máxima da coima torna imprevisível a sanção e transfere para o aplicador da lei a fixação da sanção que, em rigor, cabe ao legislador, o que ofende o princípio da legalidade, na sua vertente da tipicidade, podendo esta norma levantar questões de conformidade com a Constituição.

### **Artigo 19.º (Determinação da sanção aplicável)**

31. Quanto a este artigo, o n.º 1 faz apenas referencia a "benefícios obtidos" que procede à qualificação do tipo de benefício que esta em causa. A CST considera que esta falta de qualificação impede a compreensão de quais os benefícios que irão concorrer para a determinação da sanção aplicável, sugerindo-se a indicação de que se trata de benefícios económicos, para evitar situações de insegurança jurídica.

32. Ademais, apesar do n.º 2 e do n.º 3 elencarem as circunstâncias a ter em conta na determinação da ilicitude concreta do facto, este critério {da ilicitude do facto) não foi inserido como relevante para determinação da sanção aplicável, pelo que a disciplina dos n.ºs 2 e 3 faz pouco sentido a luz do n.º 1 do preceito.

33. Por fim, o conceito de "quebra de confiança" constante da alínea c) do n.º 3 corresponde a um conceito indeterminado e vago, de difícil preenchimento, cujo conteúdo e extensão é incerto e impossível de ser antecipado pelo destinatário da norma, o que implica uma transferência sem controlo para o aplicador da lei da compreensão e previsão que, em rigor, cabe ao legislador, o que ofende o princípio da legalidade, na sua vertente da tipicidade.

### **Artigo 20.º (Agravação especial da coima)**

34. A CST não consegue tomar posição quanto à pertinência, no sector das comunicações eletrónicas, dos danos a que faz referência a alínea a) (danos causados na saúde, segurança de pessoas e bens e meio ambiente), já que não tem conhecimento de quais os ilícitos a que o RJCSCE se ira aplicar em virtude da omissão a que já se fez referência nos comentários ao artigo 1.º. Em qualquer caso, tendo em consideração o setor das comunicações eletrónicas, antecipa-se que a previsão desta cláusula de agravação especial da coima não tenha justificação nem aplicação praticas.

### **Artigo 23.º (Ordens da ARN)**

35. A CST considera, desde logo, que, na linha dos comentários gerais acima expostos, a inserção sistemática deste artigo - que prevê um ilícito contraordenacional - neste capítulo do Anteprojeto - onde constam disposições de natureza geral e processual - configura um bom exemplo de enquadramento que não contribuiu para a harmonia e compreensão global do diploma.

36. Ademais, a CST entende que não deveria ter sido introduzido um ilícito contraordenacional no RJCSCE, uma vez que este regime visa regular a tramitação do processo contraordenacional e não tipificar comportamentos como contra- ordenações.

37. Por esse motivo, a CST propõe que esta norma seja inserida na Lei das Comunicações Eletrónicas ou em quaisquer outros dos diplomas legais a que faz referência o n.º 3 do artigo 1.º do Anteprojeto.

38. De qualquer modo, a CST vem ainda sugerir que sejam clarificados alguns aspetos deste artigo, designadamente a classificação da contraordenação prevista no n.º 1 (isto é, em muito grave, grave ou leve), para efeitos de aplicação subsequente da disciplina do RJCSCE, e a concretização dos dados e elementos previstos no n.º 4.

### **Artigo 28.º (Sanções acessórias) e Artigo 29.º (Pressupostos do decretamento das sanções acessórias)**

39. Apesar de a CST, na linha dos comentários já efetuados em diversos artigos, desconhecer quais os ilícitos a que o RJCSCE será aplicável, à primeira vista, parece que algumas das sanções acessórias constantes do Artigo 28.º não se adequam ao sector específico das comunicações eletrónicas, aparentando terem sido decalcadas de disposições pensadas para outros regimes contraordenacionais aplicáveis noutro tipo de sectores (designadamente, as sanções previstas nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1, cuja

aplicação prática, por um lado, e a adequação, por outro, a este setor levantam muitas dúvidas), o que também resulta dos pressupostos do seu decretamento, previstos no Artigo 29.º.

40. Em particular, prevê-se no n.º 4 que para assegurar o cumprimento da sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças, alvarás ou outros títulos atributivos de direitos, a ARN pode solicitar às entidades competentes a notificação dos distribuidores de água e energia elétrica para interromperem o fornecimento destas, possibilidade que poderá levantar questões de proporcionalidade, bem como afetar outros direitos, não se vislumbrando qualquer razão que justifique a necessidade desta medida adicional para assegurar o cumprimento da sanção acessória em causa.

41. Acresce que a previsão da possibilidade de condenação do infrator na devolução de um benefício já validamente recebido poderá colocar em causa o princípio da legalidade (cfr.. n.º 5). A sanção acessória apenas deverá produzir os seus efeitos a partir do momento em que é aplicada, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da segurança e certeza jurídicas e da proteção da confiança.

42. Por fim, quanto ao n.º 6, a CST considera que a cominação com o crime de desobediência na forma qualificada é desproporcional e incoerente, não sendo apresentadas quaisquer razões que justifiquem a desadequação da cominação com o crime de desobediência na sua forma simples (desde logo, em harmonia com o n.º 6 do artigo 43.º do Anteprojeto).

### **Artigo 32.º (Suspensão de sanções)**

43. Quanto a este artigo, a CST sugere apenas que, para efeitos do período de suspensão da sanção acessória, apenas releve a prática de infrações da mesma natureza, e não toda e qualquer infração

### **Artigo 35.º (Prescrição da coima)**

44. Os prazos de prescrição de 20 e 10 anos constantes deste artigo são demasiado longos e desproporcionais para os ilícitos que se perspetiva que poderão estar em causa e para os montantes das coimas, violando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, da certeza e da segurança jurídica.

45. Neste sentido, sugere-se que, no caso das contraordenações muito graves e graves, o prazo de prescrição da coima não ultrapasse os 5 anos e, quanto as contraordenações leves, este não ultrapasse os 3 anos, o que, a acrescer ao prazo de prescrição do procedimento, constitui um período bastante longo para assegurar que o Estado exerce a sua função de punição e repressão de comportamentos ilícitos.

**Artigo 41.º (Poderes da ARN)**

46. Em termos gerais, o facto de estarem em causa contraordenações, e não crimes, permite questionar, desde logo, a proporcionalidade das soluções adotadas no RJCSCE quanto aos poderes de investigação cometido a ARN no processo.

47. Importa relembrar que a República de São Tomé e Príncipe pauta-se por ser, de acordo com a Constituição, um Estado de Direito Democrático (artigo 6.º). Um dos subprincípios concretizadores do princípio de Estado de Direito é, justamente, o princípio da proibição do excesso ou também conhecido como princípio da proporcionalidade em sentido amplo. Este princípio obriga a que atuação do executivo e da administração pública seja (i) adequada, isto é, apropriada a prossecução dos fins subjacentes, (ii) necessária, devendo demonstrar-se que não haveria outro meio para atingir os fins que se têm em vista e que o meio escolhido leva a menor desvantagem possível dos cidadãos e das empresas; e (iii) justificada, ou seja, que os meios utilizados sejam justificados pelos fins (proporcionalidade em sentido estrito).

48. Sem prejuízo de se entender que a investigação e repressão de incumprimentos as normas regulatórias no sector das comunicações eletrónicas constitui um interesse do Estado, esse interesse tem de ser prosseguido com respeito pelos direitos e interesses dos privados e assegurando o mínimo possível de lesão e intrusão do Estado nesses direitos e interesses.

49. Dentro da mesma linha, para admitir a possibilidade de realização de buscas domiciliárias teria de demonstrar-se a absoluta necessidade da restrição de direitos fundamentais - e de direitos tao pessoalíssimos como a inviolabilidade do domicílio e a reserva da vida privada - para assegurar um interesse publico mais importante que não tem outra forma de ser suficientemente prosseguido ou garantido.

50. Não se evidencia que seja este o caso, muito menos quanto a todas as contra-ordenações que o Legislador venha a classificar de graves ou muito graves.

51. Nessa medida, a previsão da possibilidade de realização de buscas domiciliárias revela-se excessiva para assegurar os interesses do Estado, suscitando dúvidas quanto à sua constitucionalidade, uma vez que restringe os princípios fundamentais da inviolabilidade do domicílio e da reserva da vida privada, de forma que pode ser considerada desproporcional.

52. Acresce que o Anteprojeto prevê que a Autoridade comece por tentar realizar a busca domiciliária obtendo o consentimento do buscado. Este consentimento - cuja validade poderá ser posta em causa - deve ser "documentado de qualquer forma", formulação que nos suscita dúvidas e que trará certamente questões na sua aplicação pratica.

53. Ainda em termos de consentimento do buscado, refira-se que o Anteprojeto prevê, na mesma disposição legal em que as buscas domiciliárias são reguladas, que, em caso de recusa ou obstrução a ação da autoridade administrativa, esta pode solicitar a colaboração as forças de segurança, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e criminal do visado que recuse ou obstrua essa ação das autoridades. Ora, na prática, esta previsão pode vir a ser interpretada no sentido de que, no caso em que o buscado não presta consentimento a busca domiciliária, eventualmente arrisca-se a mencionada responsabilidade contraordenacional e criminal, o que importaria afastar, clarificando a redação neste ponto.

54. Por fim, importa notar que a previsão do n.º 2, de que devem ser prestadas pelos visados a ARN as informações que lhe sejam solicitadas sob pena de incorrer em

responsabilidade contraordenacional ou criminal e de constitucionalidade duvidosa por potencial violação do princípio da não autoincriminação.

**Artigo 43.º (Determinação das medidas cautelares)**

55. No que respeita ao n.º 3, a CST sugere que seja previsto um prazo máximo para a duração das medidas cautelares referidas no Artigo, de forma a salvaguardar o princípio da segurança e certeza jurídica e o princípio da protecção da confiança dos cidadãos.

56. Quanto à sua impugnação, compreende-se as preocupações que estão na base de um recurso com efeito meramente devolutivo, para assegurar a efetividade de uma medida, por natureza, urgente. Porém, para contrabalançar e equilibrar os direitos em presença, em particular o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, a CST propõe que se acrescente uma disposição que preveja a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a impugnação judicial, sempre que a execução imediata da medida, por ser de natureza estrutura, prejuízo considerável a organização e a entidade preste caução e/ou adote outras medidas que o Tribunal considere adequadas a assegurar minimamente a situação que motivou o decretamento da medida cautelar.

**Artigo 44.º (Infractor não domiciliado em São Tomé e Príncipe)**

57. Quanto a este artigo, a CST sugere apenas que se clarifique em que momento deve ser prestada a caução (quando haja de ser prestada) e, por outro lado, em que momento a caução deve ser devolvida (caso não seja aplicada coima).

**Artigo 45.º (Auto de notícia e participação)**

58. Quanto a este artigo, a CST considera que a previsão da possibilidade de ser levantado auto de notícia quanto a ARN verificar "ainda que por forma não imediata" determinados factos não é clara.

59. Com efeito, resta a dúvida se a ARN pode levantar auto de notícia relativamente a factos ocorridos no passado, mas cujos resultados/efeitos foram por si presenciados no presente ou se pode levantar autos de notícia quanto a factos que alguém presenciou e relatou a Autoridade.

60. Nessa medida, a CST sugere que, ao invés desta expressão, seja empregue outra mais elucidativa.

**Artigo 47.º (Elementos do auto de notícia e da participação)**

61. Em relação a este artigo, a CST considera que, para assegurar a correção do auto de notícia, tendo em consideração o seu especial valor probatório, que se preveja especificamente a assinatura do autuado, quando se trate de auto de notícia e este esteja presente.

**Artigo 50.º (Instauração do processo)**

62. Prevê-se nos n.ºs 2 e 3 a intervenção de outras entidades no processo, não sendo claro para a CST quais são, concretamente, tais entidades, qual a sua natureza e função neste contexto

**Artigo 51.º (Direito de audição e defesa)**

63. Quanto a este artigo, a CST considera que é muito importante que se indique, no seu n.º 1, um prazo certo ou, pelo menos, um intervalo temporal (e.g., entre 10 e 20 dias, a fixar pela autoridade), de forma a assegurar o princípio da segurança e certeza jurídica e o

princípio da proteção da confiança dos cidadãos e evitar que tal decisão fique no livre arbítrio da autoridade.

64. Ademais, a CST sugere que se acrescente uma previsão sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para exercício do direito de audiência e defesa, uma vez que pode levantar questões de constitucionalidade a exiguidade do prazo legal em face da extensão e complexidade do processo na prática, sendo importante dotar a lei de maleabilidade suficiente para assegurar o exercício dos direitos e garantias de defesa do arguido.

65. Por último, prevê-se, no n.º 2, um limite de testemunhas que poderá ser insuficiente em processos em que estejam em causa mais do que uma infração. A CST sugere que fique claro que esse limite de 3 testemunhas respeita a cada ilícito imputado nos autos.

### **Artigo 52.º (Pagamento voluntário da coima)**

66. Quanto ao n.º 1 deste artigo, a CST remete para o primeiro comentário do artigo anterior.

### **Artigo 53.º (Instrução)**

67. Apesar de a CST, na linha dos comentários já efetuados em diversos artigos, desconhecer quais os ilícitos a que o RJCSCE irá ser aplicável, à primeira vista, a intervenção dos grupos e associações de consumidores parece não fazer sentido no sector específico das comunicações eletrónicas, em que uma parte significativa dos ilícitos é de natureza puramente regulatória, sem impacto no consumidor final.

### **Artigo 57.º (Aproveitamento dos actos)**

68. No que respeita ao n.º 3, a CST considera que a falta de elementos que permitam assegurar que o arguido exerça plenamente o seu direito de audiência e defesa não pode ser sanada com o exercício do direito de defesa por parte do arguido, sob pena de se esvaziar por completo o exercício do direito de defesa em sede administrativa. Será contraproducente fazer sanar, por mero exercício do direito de defesa, os vícios do processo cometidos pela ARN, desincentivando, por um lado, a ARN de assegurar o cumprimento da lei e, por outro, o arguido, de apresentar defesa perante a ARN, com receio de por via da mesma sanar vícios graves que, inclusivamente, impeçam o exercício dos seus direitos de forma cabal.

### **Artigo 59.º e seguintes e 83.º e seguintes (Execução)**

69. Da leitura do Anteprojeto em termos globais, a CST constata de que o tema da execução vem regulado em dois preceitos distintos: O artigo 59.º e o artigo 83.º. A disciplina não é idêntica, pelo que importara clarificar qual o regime que o Legislador retende aplicar

### **Artigo 61.º (Prazo e forma de impugnação) e Artigo 65.º (Envio dos autos)**

70. A CST considera que os prazos previstos nestes dois artigos são muito díspares e, por conseguinte, resultam numa desigualdade de armas entre a posição do arguido e a posição da ARN.

### **Artigo 77.º (Regime do recurso)**



71. A CST sugere que o prazo para apresentação de recurso previsto neste artigo não seja tão díspar comparativamente ao prazo previsto para a impugnação judicial consagrado no artigo 61.º, n.º 1 do Anteprojecto.

**Artigo 88.º (Taxa de Justiça)**

72.O n.º 2 deste artigo suscita algumas dúvidas de interpretação, porquanto não se compreende a que decisões desfavoráveis ao infrator está a fazer referência, podendo resultar numa contradição com teor do n.º 1.

**V. ENTENDIMENTO DA AGER SOBRE OS COMENTARIOS ESPECÍFICOS****Entendimento da AGER sobre os pontos 1 e 2.**

Concordamos com a preocupação da CST, atenta a relevância do diploma em apreço.

Porém, importa deixar claro que o presente anteprojecto foi submetido a consulta pública, abrindo a todos os interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre o texto proposto.

A consulta pública teve um primeiro período de duração de 30 dias, tendo o mesmo sido prorrogado por um período adicional de 20 dias.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 3.**

Ver resposta ao comentário seguinte.

Mais se esclarece que o presente anteprojecto não será submetido a uma segunda consulta pública.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 4.**

A questão em apreço é de forma e não de substância.

Em todo o caso, a falta de um preâmbulo, no caso concreto, de forma alguma impede a compreensão total do teor e sentido do anteprojecto.

A versão final do diploma será acompanhada de um preâmbulo, o qual refletirá a posição final adotada na sequência da consulta pública.

A CST dispunha de todos os elementos necessários para apresentar a sua pronúncia, o que, aliás, veio fazer.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 5.**

Para cabal esclarecimento, o presente diploma, ainda em fase de anteprojecto, constitui o regime geral das contraordenações aplicável num âmbito muito específico, que é o do sector das comunicações electrónicas. Não é função deste diploma enumerar exaustivamente os tipos de ilícitos a que se aplica (ou elencar exaustivamente os diplomas onde esses ilícitos se encontram previstos) mas, pelo contrário, assegurar que todos os ilícitos cometidos neste sector em particular, previstos nos diferentes regimes legais que



compõe o ecossistema normativo do sector ficam sujeitos a um regime uniforme, previsível e completo. Para facilidade do intérprete, o n.º 3 do artigo 1.º virá elencar, a título exemplificativo, um conjunto de diplomas que preveem ilícitos cujo tratamento fica sujeito ao regime jurídico das contraordenações do sector das comunicações electrónicas, sem prejuízo da aplicação de outros regimes já existentes ou que venham a ser aprovados no futuro.

**Entendimento da AGER sobre os pontos 6;7.**

A AGER não compreende a que conceitos/expressões é que a CST faz referência. A omissão dessa indicação impede a AGER de compreender o real alcance deste comentário, impedindo-a, de igual modo, de atender à preocupação manifestada pela CST.

Em todo o caso, a revisão do anteprojecto terá em conta este comentário da CST.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 8.**

A AGER tomou em boa nota o comentário da CST.

Pese embora entenda que a circunstância de se tratar de um novo regime dispensa a necessidade de previsão de um "regime transitório", a AGER introduzirá na proposta final de diploma uma disposição prevendo um período de *vacatio legis* que acautele a preocupação manifestada pela CST.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 9.**

Ver comentário anterior.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 10.**

Os regimes em apreço foram considerados na preparação do Anteprojecto, tal como vários outros relativos a várias outras jurisdições. A questão relevante consiste em avaliar o grau de adequação do texto que se propõe à realidade (actual e futura) de São Tomé e Príncipe.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 11.**

A AGER tomará em boa nota todos os casos que sejam identificados pela CST de normas desconformes (i) com as especificidades do sector das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe e/ou (ii) com o respetivo ordenamento jurídico.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 12.**

A inexistência de um regime geral de contraordenações em São Tomé e Príncipe não deve constituir obstáculo à aprovação de um regime que seja especificamente aplicável no âmbito do sector das comunicações electrónicas. Os desafios colocados pelo presente regime serão resolvidos no próprio texto.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 13.**

A AGER concorda com a CST no sentido de que seria preferível a existência de um regime geral de contraordenações, com o qual o presente regime, sectorial, se interligasse. Porém, esse regime geral não existe, sendo indispensável para a AGER e para o mercado que o regulador disponha de instrumentos jurídicos suficientemente robustos e claros que lhe permitam aplicar sanções sempre que tal se revele necessário.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 14.**

A AGER não compreende exactamente o alcance do comentário da CST, uma vez que não são especificadas as eventuais dificuldades de interpretação do diploma fruto da sua organização sistemática.

Em todo o caso, a AGER, no quadro de preparação do texto final do diploma, reavaliará a organização sistemática adoptada e, se assim o entender, procederá ao seu ajustamento.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 15.**

A AGER tomará em boa nota as sugestões apresentadas pela CST a este respeito.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 16.**

A AGER considera que os poderes da ARN são claros no anteprojecto. A sua distribuição ao longo do texto do anteprojecto é justificada pelo facto de incidirem sobre âmbitos, matérias e momentos distintos.

Quanto aos poderes, em geral, da ARN, sublinha-se que os mesmos terão de ser enquadrados não apenas no presente regime, mas, igualmente, no futuro regime geral das autoridades reguladoras e nos futuros estatutos da AGER, ambos a submeter a consulta pública muito em breve.

Em todo o caso, o anteprojecto assume como princípio basilar que a ARN deve dispor dos poderes que se mostrem necessários para uma eficaz regulação do sector. Questão diversa é a de saber se, num dado caso concreto, esses poderes são exercidos de forma proporcional, legítima ou adequada.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 17.**

A AGER tomou em boa nota a proposta da CST e procederá à alteração do n.º 2 do artigo 1.º nos termos sugeridos.

**Proposta de actuação:**

Alteração da redacção do n.º 2 do artigo 1.º do anteprojecto, no sentido da introdução da expressão "cujo processamento e punição seja da competência da ARN"

**Entendimento da AGER sobre o ponto 18.**

Ver comentário acima.

A especificação do n.º 3 do artigo 1.º, ainda que a título meramente exemplificativo, depende da conclusão e aprovação dos regimes jurídicos que se encontram ainda em

elaboração. Em todo o caso, o intérprete não deve contar com surpresas neste número, uma vez que é previsível quais os regimes que serão elencados no mesmo (os quais sucedem aos regimes já actualmente existentes).

Reforça-se, ainda assim, que o elenco será apenas exemplificativo, na medida em que se pretende que o presente regime seja aplicável a todos os diplomas sectoriais (em elaboração ou que possam ser elaborados no futuro) que prevejam ilícitos contraordenacionais.

#### **Proposta de actuação:**

O n.º 3 do artigo 1.º será alterado de forma a incluir a referência, a título exemplificativo, a alguns dos diplomas que preveem ilícitos contraordenacionais sujeitos ao disposto no regime jurídico das contra-ordenações do sector das comunicações electrónicas

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 19.**

O ponto de conexão com pessoas singulares resulta do elemento “nacionalidade” e não domicílio, nos termos do disposto no artigo 31.º do Código Civil vigente em São Tomé e Príncipe. A “sede”, por sua vez, é o ponto de conexão com pessoas coletivas, nos termos do disposto no artigo 33.º do Código Civil.

O elemento determinante da aplicação da alínea a) do artigo 4.º é a prática de factos em território são-tomense.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 20.**

A AGER compreende a questão suscitada pela CST, reconhece que esta matéria já se encontra prevista no Código Penal de São Tomé e Príncipe, mas entende que a coerência do novo regime exige a inclusão destes dois artigos neste regime.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 21.**

Trata-se de uma questão de forma, não de substância. A AGER irá acomodar o pedido da CST na versão final do anteprojecto.

#### **Proposta de actuação:**

Alteração do n.º 2 do artigo 7.º do anteprojecto no sentido de estruturar o seu conteúdo sob a forma de elenco.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 22.**

A AGER confirma que é essa a interpretação correcta do n.º 2 do artigo 7.º do anteprojecto.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 23.**

A AGER esclarece que “por conta” significa o mesmo que “no interesse de”, pelo que não vê necessidade de introduzir qualquer ajustamento na redação proposta.

A AGER não acompanha o comentário da CST. A prática de atos ou omissões por parte das pessoas descritas neste artigo, em nome da pessoa coletiva e por sua conta, e pelos trabalhadores no exercício das suas funções ou por causa deles, é e deve ser suficiente para responsabilizar a pessoa colectiva.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 24.**

Proposta não aceite. Ver comentário anterior.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 25.**

A AGER não acompanha o comentário da CST. Tal como referido na resposta ao comentário ao artigo 7.º, n.º 2, a prática de atos ou omissões por parte dos trabalhadores no exercício das suas funções ou por causa delas, é suficiente para responsabilizar a pessoa coletiva. No que respeita a esta responsabilidade, a mesma, para além de ser subsidiária e estar previsto um direito de regresso perante a pessoa coletiva, só poderá existir nos casos das alíneas a), b) e c) deste artigo, restringindo-se, por esta via, a amplitude de tal responsabilidade.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 26.**

Ver respostas aos comentários ao artigo 1.º.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 27.**

Ver comentário ao ponto seguinte

**Entendimento da AGER sobre o ponto 28.**

A AGER tomou nota do comentário da CST.

**Proposta de actuação:**

Reavaliar a redacção da al. b) do artigo 14.º do anteprojecto, em linha com a proposta da CST.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 29.**

A AGER tomou boa nota do comentário da CST.

**Proposta de actuação:**

Reavaliar a redacção da al. b) do artigo 14.º do anteprojecto, em linha com a proposta da CST

**Entendimento da AGER sobre o ponto 30.**

A AGER discorda do entendimento da CST. A diferença entre os valores mínimos e máximos permitirá à AGER determinar o valor de cada coima em função do grau de censurabilidade existente em cada caso concreto, da culpa do agente e da sua situação económica.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 31.**

Registamos a observação da CST.

Estes são, efectivamente, alguns dos factores relevantes a ter em consideração na determinação do montante concreto da coima a aplicar. Esses factores encontram-se elencados no artigo 19.º

É também este o entendimento da AGER.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 32.**

A AGER discorda do entendimento da CST. A suposta “imprevisibilidade” da sanção consiste, na verdade, na margem de que dispõe o julgador (no caso, a ARN) para apreciar e valorar as especificidades de cada caso concreto, e nessa sequência, para aplicar as coimas que entenda resultarem mais justas e mais adequadas. O disposto no artigo 18.º do anteprojecto em momento algum interfere com o âmbito dos poderes conferidos (e reservados) pela Constituição ao legislador em matéria contraordenacional.

Esclarece-se que é sempre ao aplicador da lei (e não ao legislador) que cabe a fixação da sanção aplicável em cada caso concreto.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 33**

A referência a “benefícios” constante do n.º 1 deve ser lida com a máxima amplitude possível. Qualquer benefício, independentemente da sua natureza, deve ser considerado para efeitos de determinação da medida da sanção

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 34**

O elenco constante dos n.ºs 2 e 3 é exemplificativo. O objectivo consiste em garantir que todas as circunstâncias, desde que relevantes para apuramento do ilícito e da medida da sanção a aplicar, possam ser consideradas.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 35**

O conceito “quebra de confiança” é um conceito relacional, amplamente utilizado na prática jurídica e cujo preenchimento depende da análise e avaliação de cada caso concreto. Existe “quebra de confiança” sempre que exista violação de deveres de idoneidade, honestidade e/ou probidade relativos ao comportamento de uma determinada pessoa singular, que, pela sua gravidade, mereçam adequada resposta pelo ordenamento jurídico.

#### **Entendimento da AGER sobre o ponto 36**

Ver respostas aos comentários ao artigo 1.º.

A AGER discorda do entendimento da CST e consegue facilmente antecipar situações em que esta disposição será relevante e aplicável (p.e., relativamente a actos praticados no âmbito da gestão de infraestruturas de comunicações electrónicas

**Entendimento da AGER sobre o ponto 37**

A AGER toma nota do comentário da CST e reavaliará a manutenção desta disposição neste anteprojecto.

As regras de natureza processual constam do Capítulo IV do anteprojecto e não do Capítulo II.

**Proposta de actuação:**

Reavaliar manutenção desta disposição no anteprojecto.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 38**

Ver resposta ao ponto anterior.

Esclarece-se que em momento algum do anteprojecto se refere que o mesmo tem uma natureza estritamente procedimental/processual

**Proposta de actuação:**

Reavaliar manutenção desta disposição no anteprojecto.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 39**

Ver respostas aos pontos anteriores.

**Proposta de actuação:**

Reavaliar manutenção desta disposição no anteprojecto.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 40**

Ver também resposta aos pontos anteriores.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 41**

A AGER regista o comentário da CST e procederá à reavaliação das alíneas actualmente constantes do n.º 1 do artigo 28.º O artigo 29.º será ajustado em conformidade com a decisão tomada após avaliação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º.

**Proposta de actuação:**

Reavaliar redacção desta disposição na versão final do anteprojecto.

O artigo 29.º será ajustado em conformidade.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 42**

Ver resposta anterior.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 43**

Ver respostas anteriores.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 44**

O preceito será alterado no sentido da cominação do desrespeito de sanção acessória com o crime de desobediência na sua forma simples.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 45**

A AGER não acolhe a sugestão da CST. O período de suspensão deve cessar caso seja aplicada uma qualquer outra sanção (e não apenas uma sanção da mesma natureza).

**Entendimento da AGER sobre o ponto 46**

A AGER toma boa nota da proposta da CST e compromete-se a proceder à diminuição dos prazos de prescrição indicados.

**Proposta de actuação:**

Reavaliar prazos de prescrição das coimas.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 47**

Ver comentário anterior.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 48**

É entendimento da AGER que, no quadro do exercício das suas competências de fiscalização e supervisão, e também ao abrigo do princípio do inquisitório (plasmado no artigo 57.º do Código de Procedimento Administrativo em vigor) deve estar dotada de um conjunto de prerrogativas que lhe permitam actuar de uma forma eficaz e eficiente sobre o mercado e sobre o sector. Em todo o caso, o exercício dessas competências em momento algum pode colocar em causa ou substituir os poderes e competências atribuídas por lei a outras entidades (desde logo, aos órgãos de polícia criminal, ao Ministério Público ou ao juiz de instrução criminal territorialmente competente) e ser exercido em violação dos princípios gerais a que a AGER, enquanto autoridade administrativa, deve obediência (p.e., o princípio da proporcionalidade).

**Entendimento da AGER sobre o ponto 49**

Ver resposta ao comentário anterior.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 50**

Ver resposta ao comentário anterior.

**Entendimento da AGER sobre os pontos 51;52;53;54;55**

A AGER regista o comentário.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 56**

A obrigação de prestação de informação é uma obrigação essencial para o funcionamento do sector e para o exercício dos poderes da ARN. Traduz ainda um corolário do princípio da colaboração dos particulares com a Administração. Em todo o caso, a utilização de

elementos recolhidos em sede de fiscalização para efeitos de posterior instrução de processo contraordenacional terá sempre de ser previamente indicada pela ARN, assim se respeitando as limitações constitucionais referidas pela CST.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 57**

A AGER toma em boa nota a sugestão da CST. Será adicionado um prazo máximo de vigência para as medidas cautelares.

**Proposta de actuação:**

Será adicionado um prazo máximo de vigência das medidas cautelares.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 58**

A AGER regista o comentário da CST. Porém, entende que se deve aplicar também nestes casos a regra geral de atribuição de efeito meramente devolutivo.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 59**

A AGER toma em boa nota o comentário da CST. O artigo 44.º será alterado de forma a prever que (i) a caução deve ser prestada até à data-limite fixada para o pagamento voluntário da coima e que (ii) a caução será devolvida em caso de decisão (administrativa) de absolvição, após o trânsito em julgado de decisão judicial que anule decisão condenatória anteriormente proferida ou caso se verifique algum dos casos de prescrição previstos no diploma.

**Proposta de actuação:**

Preceito será alterado.

**Entendimento da AGER sobre os pontos 60;61;62**

O preceito será objecto de revisão, para maior clarificação.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 63**

A AGER toma em boa nota a sugestão da CST. Porém, a assinatura do autuado deve ser um elemento não obrigatório, sob pena de o valor probatório do auto ficar prejudicado em caso de recusa de assinatura.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 64**

A redacção do preceito em apreço será ajustada, para maior clareza

**Entendimento da AGER sobre o ponto 65**

A AGER toma nota do comentário da CST. Propõe a indicação de um prazo de defesa que não pode ser inferior a 10 dias úteis, sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto no artigo 71.º do Código de Procedimento Administrativo.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 66**



A exiguidade do prazo poderá constituir, em si mesma, causa de invalidade da decisão da ARN que fixe o prazo *ab initio*. Sendo necessária a prorrogação, deverá ser aplicável o princípio da colaboração entre os particulares e a Administração, sem necessidade de consagração de norma expressa que preveja essa prorrogação.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 67**

A AGER acolhe a sugestão da CST.

**Proposta de actuação:**

Alteração ao n.º 2 do artigo 51.º do anteprojeto, no sentido de definir que o limite de 3 testemunhas é aplicável por cada infracção.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 67**

A AGER acolhe a sugestão da CST.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 68**

Ver resposta ao primeiro comentário do artigo anterior

**Entendimento da AGER sobre o ponto 69**

A AGER entende que a formulação do preceito é suficientemente aberta, de forma a permitir o recurso a associações de consumidores quando estritamente necessário, isto é, nos casos em que estejam em causa os direitos e interesses dos consumidores representados nos referidos grupos e associações.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 70**

A AGER não acompanha o comentário da CST. Com efeito, no caso em apreço estão exclusivamente em causa vícios da notificação. Não estão em causa, portanto, "vícios do processo cometidos pela ARN", como refere a CST. Caso a notificação não seja acompanhada de elementos que permitam à arguida exercer o seu direito de defesa (p.e., notificação para apresentação de defesa escrita desacompanhada da fundamentação do projecto de decisão), a não apresentação de defesa não produz qualquer efeito cominatório.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 71**

Não existe sobreposição entre os artigos indicados pela CST. No artigo 59.º e segs. prevê-se a execução da decisão condenatória. Pelo contrário, o artigo 83.º e segs. estão inseridos no Capítulo VI, exclusivamente dedicado ao tratamento da matéria das custas.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 72**

O prazo previsto neste preceito (90 dias) é o prazo estabelecido no artigo 685.º do Regulamento Administrativo Ultramarino (RAU) em vigor na ordem jurídica de São Tomé e

Príncipe e que regula os processos nos tribunais administrativos. Não pode o mesmo ser derogado.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 73**

O prazo de 10 dias previsto neste preceito é o estabelecido no artigo 762.º do RAU, pelo que não poderá ser derogado.

**Entendimento da AGER sobre o ponto 74**

A AGER esclarece que o n.º 2 se refere apenas a decisões condenatórias: só nestes casos haverá lugar ao pagamento de taxa de justiça.